



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034907-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EVANDRO DE CERQUEIRA MARTINS e UVTRONIC INDUSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2034907-93.2025.8.26.0000

Agravantes: Evandro de Cerqueira Martins e outro

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional

VOTO Nº 28852

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Irresignação contra a decisão que manteve o bloqueio de valores em contas bancárias dos executados pessoa física e jurídica – Ausência de prova de que a constrição inviabilizará a atividade da pessoa jurídica executada – Ausência de comprovação de prejuízo ao mínimo existencial – Penhoras mantidas – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Evandro de Cerqueira Martins e outro*, contra a r. decisão¹, proferida nos autos da “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” movido por *Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional*, que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio das contas correntes dos agravantes.

Os executados alegam que o suposto débito já está quitado. Aduzem que o bloqueio incidiu sobre o valor inferior a 40 salários mínimos, impenhoráveis, portanto, segundo a jurisprudência do E. STJ, aplicável também às pessoas jurídicas. Sustentam, ainda, que o bloqueio afetará a continuidade das

¹ Fls. 140, dos autos principais.

atividades empresariais. Postulam a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da decisão.

Liminar recursal deferida em parte, apenas para suspender o levantamento das quantias bloqueadas por qualquer das partes, até o julgamento do recurso.

Contraminuta às fls. 26/33.

Remetido ao julgamento virtual, considerando que o caso em testilha não se enquadra na hipótese do art. 937, VIII, do CPC.

É o Relatório.

O recurso não merece provimento.

De plano, convém pontuar que a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, cuja finalidade é garantir a dignidade e o mínimo existencial da pessoa humana, aplica-se somente às pessoas físicas.

Nessa esteira, para se afastar a penhora de valores constantes em contas bancária de pessoa jurídica, faz-se necessário comprovar cabalmente que o montante constrito inviabiliza a sua atividade econômica.

In casu, não vislumbro que restou devidamente comprovado que o referido bloqueio irá impedir a empresa agravada de cumprir com seus compromissos financeiros.

Desse modo, de rigor reconhecer a penhorabilidade dos valores constrictos na conta da executada pessoa jurídica.

Quanto ao tema:

JUSTIÇA GRATUITA – Pedido formulado por pessoa jurídica nesta fase recursal – A situação de hipossuficiência não restou comprovada – STJ, Súmula 481 – Pedido indeferido, com determinação e observação. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido do executado de desbloqueio de valor bloqueado – Não há qualquer documento nos autos que demonstre que a penhora em questão inviabilizará a atividade empresarial da executada, do que não há violação ao princípio da preservação da empresa – Dinheiro tem preferência na ordem de bens penhoráveis, conforme a regra do CPC, art. 835, I – Efeitos financeiros da pandemia COVID-19 desafiam prova inconteste, ausentes – Decisão mantida. Recurso desprovido (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2166159-30.2022.8.26.0000, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª

Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO AO DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS. PENHORA DE CONTAS CORRENTES DA AGRAVANTE. NÃO ACOLHIMENTO. LIMITE CONSIDERADO IMPENHORÁVEL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS QUE, EM REGRA GERAL, NÃO SE APLICA ÀS PESSOAS JURÍDICAS. ENTENDIMENTO C. STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O BLOQUEIO JUDICIAL PREJUDICARIA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2101101-46.2023.8.26.0000, Relator(a): Roberto Mac Cracken, Comarca: Bauru, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/05/2023)

Com relação ao executado pessoa física, avalista da operação, a argumentação recursal não menciona ou comprova qualquer prejuízo ao mínimo existencial, de sorte que a penhora das contas de Evandro de Cerqueira Martins também deve ser mantida.

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REVOGO A LIMINAR RECURSAL E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)